



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DO TIPO CREDENCIAMENTO 010/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, EQUIPAMENTOS E MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o processo administrativo em epígrafe, com a finalidade de verificar se a contratação direta, sob a forma inexigibilidade de licitação por credenciamento, cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Este parecer limita-se à análise da regularidade formal e jurídica da inexigibilidade, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva da Administração.

2. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A verificação da regularidade formal do processo de contratação direta por inexigibilidade exige a conferência dos documentos que obrigatoriamente devem instruí-lo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, sendo essa etapa fundamental para assegurar a legalidade do procedimento, a transparência administrativa e a segurança jurídica da futura contratação.

O artigo 18 da referida lei dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

Nesse contexto, a legislação exige que o processo licitatório esteja instruído com documentos indispensáveis à sua regularidade, entre os quais se destacam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual contempla os documentos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo suporte jurídico adequado à deflagração do certame e conferindo regularidade formal ao procedimento.

Registre-se, ainda, que o objeto encontra-se compatível com o planejamento administrativo e devidamente justificado quanto à sua necessidade e relevância para o interesse público.

3. DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICIDADE

Para a validade e eficácia da contratação por credenciamento, a Administração deve observar o princípio da publicidade e dar ciência pública do procedimento.

Nos termos do art. 72, parágrafo único, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O art. 174, inciso I, por sua vez, institui o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos na lei.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Além disso, o art. 94, inciso II, estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia da contratação direta e de seus aditivos, devendo ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do contrato ou do ato autorizativo.



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

No presente caso, a Administração elaborou ato de chamamento público para credenciamento, publicado em meio oficial, o que reforça a transparência administrativa. Contudo, é imprescindível que seja assegurada a inserção do processo no PNCP, com todas as peças exigidas, sob pena de comprometimento da eficácia jurídica do contrato.

4. DA INEXIGIBILIDADE

Diferentemente das modalidades competitivas de licitação, em que cabe verificar a adequação do objeto à modalidade escolhida, no caso da inexigibilidade a análise deve recair sobre a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da referida lei.

O dispositivo legal dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O art. 79 da mesma lei disciplina o credenciamento como procedimento auxiliar, possibilitando que todos os interessados que preencham os requisitos definidos pela Administração sejam contratados simultaneamente, sem competição entre si, mas em condições isonômicas.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar demonstra de forma clara e fundamentada que há oscilações frequentes de preços no mercado de materiais de construção; a demanda é fracionada, contínua e imprevisível; existe necessidade de atendimento imediato e descentralizado às diversas secretarias municipais; a concentração da contratação em um único fornecedor, típica do pregão, eleva o risco de desabastecimento, atrasos e inexecução parcial; o credenciamento permite concorrência permanente, pluralidade de fornecedores e maior eficiência operacional.



Dessa forma, embora o pregão fosse juridicamente possível, mostra-se inadequado ao caso concreto, pois não atenderia de forma eficiente às necessidades da Administração.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, conclui-se que o processo de inexigibilidade nº 010/2026, sob a forma de credenciamento, cujo objeto é FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, encontra-se instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, fundamentado no art. 74, IV, e conduzido conforme o art. 79 da mesma lei.

Opina-se, portanto, pela regularidade formal e legal do processo de inexigibilidade por credenciamento, ressaltando-se que a decisão quanto à conveniência e oportunidade da contratação é de competência exclusiva da Administração.

É o parecer.

Sorriso/MT, 29 de janeiro de 2026.

PAULO CESAR BARBIERI
OAB/MT 17739
ASSESSOR JURÍDICO